Manifestação Técnica de Cautelar 00252/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04606/2026

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Setor: NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações

Criação: 23/11/26 18:19

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Representante: Identidade preservada
Responsável: RODRIGO LEMOS BORGES, RICARDO RIOS DO SACRAMENTO
Procurador: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (OAB: 28157-ES, OAB: 556570-SP, OAB: 275778-RJ)

Assinado por
GUILHERME BRIDE
FERNANDES
23/11/2026 18:21

1 | INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por meio da Petição Inicial 02297/2026 (evento 2) por cidadão com identidade preservada, em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, noticiando possíveis irregularidades na adesão do Município à Ata de Registro de Preços nº 012/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2024 (Processo nº 038/2024) do Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense (CONLESTE), para a implantação, operação, manutenção e reversão de usinas fotovoltaicas *on-grid* em prédios públicos municipais, no valor global estimado de R$ 71.951.163,22, pelo período de 15 (quinze) anos.

Por meio do Despacho 34372/2026 (evento 7), o Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, determinou a preservação da identidade do representante, nos termos do art. 180, *caput* e § 3º, do Regimento Interno desta Corte (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, providência cumprida pelo Núcleo de Controle de Documentos (Despacho 34411/2026, evento 9). Pela Decisão Monocrática 01255/2026 (evento 11), o Relator reconheceu, em exame preliminar, o atendimento dos requisitos dos arts. 94 e 99 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (LC 621/2012) e dos arts. 177 a 182 do RITCEES e, antes de apreciar o pedido cautelar, determinou a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Lemos Borges, e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Ricardo Rios do Sacramento, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 125, § 3º, da LC 621/2012 c/c o art. 307, § 2º-A, do RITCEES.

As notificações foram expedidas pelos Termos de Notificação 01867/2026 e 01868/2026 (eventos 12 e 13), com recebimento confirmado pela Certidão 05201/2026 (evento 14). O Prefeito apresentou a Defesa/Justificativa 01497/2026 (evento 15), acompanhada das Peças Complementares 55363/2026 a 55380/2026 (eventos 16 a 33). O Secretário Municipal de Administração, por advogados constituídos (Procuração 00559/2026, evento 35), apresentou a

Resposta de Comunicação 02038/2026 (evento 34), instruída com a íntegra do Processo Administrativo nº 20.148/2026 (Peças Complementares 55436/2026 a 55445/2026, eventos 36 a 45) e com o Decreto Municipal nº 461/2026 (eventos 46 e 47). Ambas as manifestações foram protocoladas em 16/11/2026, dentro do prazo, conforme o Despacho 36222/2026 (evento 48).

Pelo Despacho 36432/2026 (evento 49), o Gabinete do Relator encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise prévia de seletividade, nos termos do art. 177-A do RITCEES e da Resolução TC nº 375/2023, e para a análise da presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, com fundamento no art. 376 do RITCEES, tendo o feito sido remetido a este Núcleo pelo Despacho 36435/2026 (evento 50). Tratando-se de contratação de serviços de engenharia para a implantação de sistemas de geração de energia em edificações públicas municipais, a matéria insere-se nas competências deste Núcleo, nos termos do art. 47-A, § 10, inciso II, do RITCEES.

Em síntese, o representante requer a apuração dos seguintes pontos:

- validade temporal da ata de registro de preços, à luz do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, incluindo as datas de assinatura, início e término da vigência, os atos de prorrogação e a data em que se aperfeiçoou a adesão municipal;
- atendimento dos requisitos da adesão por órgão não participante, previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, inclusive os limites quantitativos;
- adequação do Sistema de Registro de Preços ao objeto, à luz dos requisitos de padronização, simplicidade técnica e necessidade permanente ou frequente do art. 85 da Lei nº 14.133/2021;
- compatibilidade do prazo de 15 (quinze) anos com o regime contratual, em especial com o art. 110 da Lei nº 14.133/2021, considerados o investimento suportado pelo contratado, a forma de remuneração, a reversão dos bens e a compatibilidade entre as condições do edital originário e o contrato municipal;

- economicidade e planejamento da contratação, abrangendo o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a pesquisa de preços, o fluxo econômico-financeiro, a economia de energia projetada, a matriz de riscos e a adequação orçamentária; e
- existência de procedimento de fiscalização do certame de origem no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA).

A presente manifestação tem por objeto a análise de seletividade, consolidada na Análise de Seletividade 00575/2026 (evento 51), e o exame dos pressupostos da medida cautelar, em observância ao art. 307, § 2º, do RITCEES, bem como a análise preliminar de pontos suscitados de ofício pela unidade técnica e de questões pendentes de esclarecimento, com vistas à sua submissão ao contraditório.

1.1 | Resumo do Objeto

O objeto da presente Representação encontra-se cadastrado no sistema CidadES sob os identificadores (ID) 2026.028E0700001.16.0036 (UG 028E0700001, Prefeitura Municipal de Guarapari), 2026.028E0500002.16.0014 (UG 028E0500002, Fundo Municipal de Saúde de Guarapari) e 2026.028E0500001.16.0003 (UG 028E0500001, Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari). As informações a seguir foram extraídas dos documentos constantes nos autos, notadamente do Processo Administrativo nº 20.148/2026 (eventos 36 a 45), cuja paginação é adotada nas referências a folhas ("fl.") desta manifestação.

Dados da Contratação (autos):

- **Unidades Gestoras:** Prefeitura Municipal de Guarapari, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, que figuram como contratantes no instrumento.
- **Procedimento:** adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 012/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº

021/2024 (Edital nº 020/2024), gerenciada pelo CONLESTE (CNPJ 07.387.311/0001-02), consórcio público sediado em Icatu/MA, com aviso de adesão publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES) nº 3.117, de 28/10/2026 (fl. 1.058).

- **Contratada:** IPS CONLESTE LTDA (CNPJ 57.709.864/0001-02), sociedade constituída após o certame de origem, da qual a adjudicatária daquele certame, DANT ELETRICIDADE LTDA (CNPJ 02.951.469/0001-31), detém 50% do capital social (fl. 798).
- **Objeto:** Contrato de Prestação de Serviços nº 167/2026, para implantação de 3.698,89 kWp de usinas fotovoltaicas *on-grid* distribuídos por 398 unidades consumidoras municipais, abrangendo estudos preliminares, levantamentos, anteprojetos e projetos executivos, aprovação junto à concessionária, fornecimento, instalação, operação e manutenção, com reversão dos bens ao Município ao término da vigência (cláusula 1.1, fls. 1.066 e 1.067).
- **Valor:** R$ 30.022.706,49 à vista, correspondentes a R$ 6.450,00/kWp sem Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e a R$ 8.116,68/kWp com BDI, acrescido de R$ 41.928.456,73 a título de remuneração de capital, no total de R$ 71.951.163,22 (setenta e um milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), pago em 180 parcelas mensais fixas de R$ 399.728,68 (cláusula 5, fls. 1.068 e 1.069).
- **Prazos:** implantação em até 10 (dez) meses contados da ordem de serviço inicial, a ser emitida após a aprovação dos projetos pela EDP Espírito Santo, e vigência de 15 (quinze) anos contados da operação comercial das usinas, com fundamento declarado no art. 110, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (cláusula 4.1), sendo a primeira parcela devida após a entrada em operação comercial de todas as usinas (cláusula 5.2).
- **Situação:** contrato assinado em 04/11/2026, com extrato e portaria de designação do gestor e dos fiscais publicados no DOM/ES nº 3.122, de 06/11/2026 (fls. 1.101 a 1.103); projetos em elaboração para aprovação

junto à concessionária, sem ordem de serviço emitida nem pagamento realizado (eventos 26 a 30).

2 | DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade de que trata o art. 94, § 2º, da LC 621/2012 já foi exercido pelo Relator, que, na Decisão Monocrática 01255/2026 (evento 11), reconheceu em exame preliminar o atendimento dos requisitos formais dos arts. 94 e 99 da LC 621/2012 e dos arts. 177 a 182 do RITCEES, registrando que a identificação e a documentação pessoal do representante integram os autos com dados protegidos e que a preservação de sua identidade não se confunde com ausência de identificação perante esta Corte.

Dessa forma, a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, mantendo-se o conhecimento operado pela Decisão Monocrática 01255/2026.

3 | DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Foram deduzidas pelo Secretário Municipal de Administração duas questões prévias, que não se confundem com os pressupostos de admissibilidade da representação, já reconhecidos, e cujo exame nesta etapa é delimitado a seguir.

3.1 | Da preliminar de ilegitimidade passiva

O Secretário Municipal de Administração suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (evento 34, itens II a IV), sob o fundamento de que sua atuação se restringiu a atos de instrução, encaminhamento e controle formal, praticados nas fls. 487, 488, 720 e 731 a 737, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Captação (SEMDEC) a definição do objeto e os elementos técnicos da contratação. A questão diz respeito à delimitação subjetiva do polo passivo e à imputação de conduta a agente determinado, cujo enfrentamento pressupõe a análise individualizada da conduta e do nexo de

causalidade, exame próprio da fase de mérito. Registra-se, desde logo, que o processo administrativo contém atos por ele subscritos além dos indicados na defesa, entre eles os despachos de 23/10/2026 e de 27/10/2026, este último encaminhando os autos ao Gabinete do Prefeito "para verificação da possibilidade de assinatura do respectivo Aviso de Adesão" (fls. 1.053 e 1.055), e que o Decreto Municipal nº 461/2026, invocado para delimitar as atribuições da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), entrou em vigor na data de sua publicação, em 09/11/2026 (eventos 31, 32, 46 e 47), após os atos examinados.

3.2 | Das considerações sobre a autoria da representação

Na mesma manifestação, o responsável teceu considerações sobre a suposta autoria da representação e sobre outros processos em trâmite nesta Corte (evento 34, item I). A identidade do representante foi preservada por decisão do Relator, nos termos do art. 180 do RITCEES, e a apuração versa sobre fatos objetivamente verificáveis nos documentos do processo administrativo, cujo exame independe da motivação atribuída ao representante.

As informações prestadas pelos dois responsáveis são examinadas integralmente nesta manifestação, em observância aos princípios da oficialidade e da verdade material consagrados no art. 240 do RITCEES.

Dessa forma, reserva-se o exame da preliminar de ilegitimidade passiva para a fase de análise de mérito, sem prejuízo do prosseguimento da instrução em relação a ambos os responsáveis.

4 | CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ANÁLISE DE SELETIVIDADE

A atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em consonância com o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização administrativa, pauta-se por critérios objetivos de seleção. Dada a impossibilidade fática de exercer o

controle universal sobre a totalidade dos atos administrativos, impõe-se a utilização de matrizes de risco e relevância para direcionar a força de trabalho às demandas de maior impacto social e econômico.

Nesse contexto, a Resolução TC nº 375/2023, regulamentada pela Decisão Plenária TC nº 011/2023, com as alterações da Decisão Plenária TC nº 05/2025, instituiu o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS). Tal normativo estabelece que as demandas externas devem ser submetidas a uma triagem baseada em dois estágios avaliativos:

- **Índice RROMa:** mensuração dos critérios de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade.
- **Matriz GUT:** avaliação da Gravidade, Urgência e Tendência, aplicável somente se atingida a pontuação de corte de 50 (cinquenta) pontos percentuais na etapa anterior.

4.1 | Aplicação dos Critérios ao Caso Concreto

Submetida a presente Representação ao escrutínio técnico desta unidade, por meio da Análise de Seletividade 00575/2026 (evento 51), procedeu-se à verificação dos requisitos para a instauração da ação de controle. Na etapa preliminar, prevista no art. 177-A, § 2º-C, incisos I e II, do RITCEES e no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução TC nº 375/2023, registrou-se valor associado ao objeto de 4.856.675,54 Valores de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), superior ao valor de alçada de 25.000 VRTE, e não se identificou dano ao erário estimado ou apontado na informação de irregularidade, razão pela qual a demanda não foi considerada de baixo risco, materialidade e gravidade, prosseguindo-se ao cálculo do índice RROMa.

Nota metodológica sobre o valor associado ao objeto: o Contrato nº 167/2026 prevê pagamentos de prestação continuada, em 180 parcelas mensais. Nos termos do art. 177-A, § 2º, do RITCEES, a materialidade de fatos que envolvam pagamentos dessa natureza considera o somatório dos

dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro. Não havendo pagamento realizado, adotou-se o valor de 60 (sessenta) parcelas mensais, de R$ 23.983.720,80, equivalente a 4.856.675,54 VRTE ao valor de R$ 4,9383 fixado para o exercício de 2026. Registra-se que o valor global a prazo do contrato, de R$ 71.951.163,22, corresponde a 14.570.026,77 VRTE. Para fins de registro do volume de recursos fiscalizados (VRF) no e-TCEES, adota-se esse valor global, por corresponder à totalidade das obrigações assumidas pelo Município no Contrato nº 167/2026 e alcançadas pela presente fiscalização, nos termos do item 4.1.11 do Manual de Benefícios do Controle Externo, aprovado pela Resolução TC nº 290/2015.

Quanto à etapa RROMa, a demanda atingiu 56,00 pontos de um total de referência de 94,00 (59,57%), superando o patamar mínimo de 50 pontos percentuais necessário ao prosseguimento, fixado no Anexo I da Decisão Plenária TC nº 011/2023, na redação dada pela Decisão Plenária TC nº 05/2025. A pontuação reflete os seguintes indicadores:

Risco (8,00 pontos): a última prestação de contas anual apreciada, relativa ao exercício de 2023, recebeu parecer prévio pela rejeição (Parecer Prévio TC-013/2025-Plenário, Processo TC 04654/2024), somando 3,00 pontos; a avaliação dos portais de transparência realizada em 2025 apontou percentual de 79,00% para a unidade gestora, classificado como regular, com 2,00 pontos; e há histórico de multa ou débito imputado ao gestor nos últimos dez anos (cobrança 00145/2025, Processo TC 04925/2025), com 3,00 pontos. Os indicadores de controle interno e de detecções em matriz de risco não foram apurados nos últimos cinco anos, há auditoria recente na unidade gestora, iniciada em 23/09/2026 (Fiscalização 00067/2026, Processo TC 04113/2026), e a representação não relata fraude ou corrupção, indicadores que não pontuaram.

Relevância (26,00 pontos): eixo de maior contribuição ao índice. A área temática de infraestrutura, que abrange a implantação de sistemas de geração de energia em prédios públicos por adesão a ata de serviços de engenharia de

iluminação pública e usinas fotovoltaicas, somou 11,00 pontos. O porte populacional do Município, com 137.659 habitantes, classificado como médio, rendeu 6,00 pontos. A avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), com nota C obtida em 2023, acrescentou 4,00 pontos. O histórico de denúncias e representações relativas à unidade gestora, com 65 ocorrências, superior à média de 4,78, somou 3,00 pontos, e a origem externa da informação, 2,00 pontos. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, classificado como alto (0,731), não pontuou.

Oportunidade (8,00 pontos): o fato foi enquadrado como "em andamento sem dano ao erário", uma vez que o Contrato nº 167/2026 está vigente, em fase de elaboração e aprovação de projetos, sem ordem de serviço nem pagamento realizado, o que preserva a utilidade de eventual atuação corretiva.

Materialidade (14,00 pontos): o valor financeiro associado ao objeto, de R$ 23.983.720,80, enquadrou-se na faixa entre R$ 12,5 milhões e R$ 25 milhões, rendendo 6,00 pontos. O impacto orçamentário, correspondente a 2,94% da despesa total fixada para 2026 (R$ 814.768.820,00, Lei Municipal nº 5.154/2025, publicada no DOM/ES nº 2.918, de 06/01/2026), situou-se na faixa entre 1,5% e 3%, contribuindo com 8,00 pontos.

Atingido o patamar mínimo, a demanda foi submetida à Matriz GUT, que resultou em 100,00 pontos (4 × 5 × 5), superior à pontuação mínima fixada no Anexo I da Decisão Plenária TC nº 011/2023, na redação dada pela Decisão Plenária TC nº 05/2025:

Gravidade (4,00 pontos, muito grave): presentes três quesitos. A contratação abrange 398 unidades consumidoras municipais, incluindo escolas e unidades de saúde e de assistência social, e compromete o orçamento por mais de 15 anos; o impacto financeiro supera 0,3% do orçamento; e há potencial prejuízo, uma vez que a remuneração de capital, calculada pela capitalização do valor à vista por 15 anos e pela divisão do montante em 180 parcelas iguais, implica taxa efetiva entre 12,76% e 14,93% ao ano, e não os 6% declarados, e a

demonstração de vantajosidade desconsiderou a fatura residual devida à concessionária. Não se identificou risco relevante de comprometimento da prestação do serviço, mantido o fornecimento de energia pela distribuidora.

Urgência (5,00 pontos): a contratada informou, em 09/11/2026, que, caso o primeiro lote de projetos fosse protocolado junto à concessionária até 16/11/2026, o retorno estimado seria até 16/12/2026, que pretendia avançar com os lotes à medida das aprovações e que já havia programado a compra dos módulos (evento 27). Os autos não informam se o protocolo ocorreu. A ordem de serviço inicial é emitida após a aprovação dos projetos, e a atuação desta Corte deve ocorrer antes do início da implantação, que tornaria indenizáveis os serviços executados em caso de invalidação (arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021).

Tendência (5,00 pontos): com a aprovação dos projetos e a emissão da ordem de serviço, estimadas para dezembro de 2026, inicia-se a implantação das usinas, consolidando a contratação por 15 anos e ampliando os custos de eventual desfazimento.

Quanto à oportunidade da atuação direta do Tribunal, de que tratam o art. 177-A, § 2º-D, do RITCEES e o art. 5º, § 2º, da Resolução TC nº 375/2023, a ação corretiva interna não se mostrou suficiente para o tratamento dos fatos noticiados. A Procuradoria-Geral do Município condicionou a formalização da adesão, em quatro pareceres, a providências que não foram integralmente atendidas (fls. 498 a 511, 791 a 801, 899 a 904 e 978 a 989), e o contrato foi assinado. O procedimento em trâmite no TCE-MA, por sua vez, tem por objeto o certame de origem, sob jurisdição daquela Corte, e não alcança a adesão promovida pelo Município de Guarapari.

4.2 | Conclusão da Seletividade

Diante do exposto, e corroborando o resultado objetivo exarado na Análise de Seletividade 00575/2026 (evento 51), conclui-se que a presente Representação,

sob a ótica dos critérios de racionalização e seletividade da atividade de controle externo, classifica-se como SELECIONÁVEL.

Em decorrência, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso I, do RITCEES e do art. 6º, inciso I, da Resolução TC nº 375/2023, impõe-se o prosseguimento da instrução processual, procedendo-se, desde já, ao exame dos pressupostos da medida cautelar requerida.

5 | ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

As irregularidades e os indícios de inconformidade narrados a seguir constituem síntese das alegações apresentadas pelo representante na Petição Inicial 02297/2026 (evento 2). Os fatos descritos refletem a ótica do representante e dependem de contraditório e de posterior aprofundamento instrutório por parte desta Corte de Contas.

a) Alegação I – Validade temporal da ata: sustenta que o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 limita a vigência da ata de registro de preços a 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante comprovação da vantagem dos preços, e requer a verificação das datas de assinatura, início e término da vigência da Ata nº 012/2024, dos atos de prorrogação e da data em que se aperfeiçoou a adesão.

b) Alegação II – Requisitos da adesão: requer a análise do atendimento dos requisitos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, a justificativa da vantagem, a compatibilidade dos preços com o mercado e a prévia aceitação do gerenciador e do fornecedor, inclusive quanto aos limites quantitativos aplicáveis.

c) Alegação III – Adequação do Sistema de Registro de Preços: requer a verificação de que a implantação e a operação de sistemas fotovoltaicos nos imóveis municipais atendem às exigências de padronização, simplicidade

técnica e necessidade permanente ou frequente previstas no art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

d) Alegação IV – Duração contratual de 15 anos: aponta que a duração informada exige a identificação do regime contratual adotado e requer a verificação do enquadramento nos arts. 105 a 113 da Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 110, examinando-se a efetiva existência de investimentos suportados pelo contratado, a forma de remuneração, a reversão dos bens e a compatibilidade entre as condições do edital originário e o contrato municipal.

e) Alegação V – Economicidade e planejamento: sustenta que o valor global de R$ 71.951.163,22 demanda avaliação de sua compatibilidade com a demanda energética dos prédios públicos e requer o exame do estudo técnico preliminar, do termo de referência, dos projetos, da pesquisa de preços, do fluxo econômico-financeiro, da economia de energia projetada, da matriz de riscos e da adequação orçamentária.

f) Alegação VI – Procedimento no TCE-MA: informa que o certame de origem é objeto de fiscalização no TCE-MA, em que a unidade técnica teria proposto a suspensão do procedimento e o Ministério Público de Contas teria opinado pelo indeferimento da medida, pendente de apreciação pelo Relator, e requer a obtenção de informações oficiais junto àquela Corte.

g) Pedido cautelar: requer a avaliação dos pressupostos da medida cautelar e, caso identificados indícios suficientes de irregularidade e risco concreto de dano ao erário ou de comprometimento da eficácia da fiscalização, a suspensão de novos atos de execução ou de pagamentos relacionados às parcelas questionadas, na extensão estritamente necessária.

6 | ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS

Em atendimento às notificações expedidas por esta Corte de Contas, os responsáveis apresentaram manifestações individualizadas, registradas na

Defesa/Justificativa 01497/2026 (evento 15) e na Resposta de Comunicação 02038/2026 (evento 34). Os argumentos centrais são sintetizados a seguir.

6.1 | Rodrigo Lemos Borges

O Prefeito Municipal apresentou informações, sem preliminar, sustentando:

Vigência da ata: a ata vigorou até 06/11/2026, e a data de 14/10/2026 que constava do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) decorreria de erro material de preenchimento, corrigido pelo próprio CONLESTE, de modo que a adesão, a assinatura do aviso, a publicação e a assinatura do contrato ocorreram dentro da vigência (fls. 1.044 e 1.049).

Requisitos da adesão: o processo contém justificativa de vantajosidade e os aceites do órgão gerenciador e do fornecedor, com respeito aos limites quantitativos, e o Município "não terá qualquer despesa", somente economia mensal, pois só passará a pagar após a implantação.

Sistema de Registro de Preços: a engenharia seria mero meio instrumental para a prestação de serviço de eficiência energética em solução integrada (*turn-key*), e a instalação de sistemas padronizados em múltiplos locais seguiria padrão repetitivo compatível com o registro de preços.

Prazo de 15 anos: encontra amparo no art. 110, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contrato de eficiência com investimento privado amortizado por parcelas mensais e com reversão dos ativos ao final.

Economicidade e planejamento: o estudo técnico preliminar (ETP) e o termo de referência (TR) basearam-se em auditoria do consumo de 398 unidades consumidoras, com premissas conservadoras; a despesa tem cobertura orçamentária vinculada à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP); e a parcela mensal representaria economia em torno de 14% sobre o valor pago à concessionária.

Procedimento no TCE-MA: a instrução técnica daquela Corte foi contrariada pelo Ministério Público de Contas, o procedimento estaria com perda superveniente do objeto pelo encerramento da vigência da ata, e manifestação técnica isolada de outro Tribunal não teria efeito sobre os atos do Município.

6.2 | Ricardo Rios do Sacramento

O Secretário Municipal de Administração suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, cujo exame é reservado à fase de mérito (item 3.1), e, quanto aos fatos, sustentou:

Vigência da ata: há referências divergentes ao término da vigência no processo administrativo (10/10, 14/10, 21/10 e 06/11/2026), cuja conferência deve ser feita mediante obtenção do registro oficial e dos atos de prorrogação.

Atuação da SEMAD: o despacho de 14/09/2026 (fls. 731 a 737) registrou o não atendimento integral das recomendações da Procuradoria-Geral do Município e solicitou a comprovação da previsão de pagamento em 180 parcelas e da remuneração do capital no certame originário, a complementação da análise de vantajosidade e o esclarecimento do vínculo da contratada.

Demais pontos: a adequação técnica do objeto, o prazo de 15 anos e a economicidade dependem de elementos de competência da SEMDEC, da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, e não há comprovante de instalação concluída ou de pagamento efetuado.

7 | ANÁLISE TÉCNICA

Compulsadas as informações apresentadas, passa-se à análise técnica, em cognição sumária, dos pressupostos da medida cautelar, confrontando as alegações do representante com os elementos dos autos e com os argumentos deduzidos pelos responsáveis.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no art. 376 do RITCEES: I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito. O inciso I trata do juízo de probabilidade de existência do direito, que neste momento processual se satisfaz com a demonstração de indícios, e não com a análise exauriente do mérito. O inciso II trata da impossibilidade de espera pelo julgamento de mérito, quando o tempo necessário ao provimento final compromete sua efetividade.

Registra-se, de início, que o exame dos pressupostos cautelares se restringe à matéria deduzida na representação e submetida aos responsáveis pela Decisão Monocrática 01255/2026. Os pontos suscitados de ofício pela unidade técnica e as questões pendentes de esclarecimento são objeto de análise preliminar autônoma no item 7.3, sem integrar a fundamentação da medida proposta, por ainda não terem sido submetidos ao contraditório.

7.1 | Quanto ao fundado receio de grave ofensa ao interesse público

7.1.1 | Da vigência da ata de registro de preços e do prazo para a contratação

O item 6.1 da Ata de Registro de Preços nº 012/2024 dispõe que "a validade da Ata de Registro de Preços será de (um) [*sic*] ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso", e o item 6.2.1 exige que o instrumento contratual seja assinado no prazo de validade da ata (fl. 153). O registro no PNCP informa assinatura em 21/10/2024, divulgação em 05/11/2025 e vigência "de 22/10/2024 a 14/10/2026" (fls. 326 e 1.045).

O processo administrativo registra quatro datas distintas para o término da vigência. A SEMDEC indicou 10/10/2026 ao requerer a formalização do contrato (fl. 808); o PNCP indicava 14/10/2026; em 16/10/2026, a Procuradoria-Geral do Município registrou que os autos lhe foram remetidos sob a informação de

vencimento da ata em 21/10/2026 (fl. 978); e, em 19/10/2026, o próprio Secretário da SEMDEC afirmou, "via próprias informações do PNCP", que "a data correta de vigencia [*sic*] é até 21/10/2026" (fl. 995).

Em 21/10/2026, a Secretaria Municipal de Administração constatou no PNCP o encerramento da vigência em 14/10/2026 e deixou de submeter o aviso de adesão à assinatura (fls. 1.044 a 1.046). No dia seguinte, 22/10/2026, o registro no PNCP passou a indicar vigência "de 22/10/2024 a 06/11/2026" (fl. 1.048), a SEMDEC informou a retificação promovida pelo órgão gerenciador, invocando a divulgação no PNCP em 05/11/2025 e o item 6.1 da ata (fl. 1.049), e o Prefeito autorizou a publicação da adesão (fl. 1.050). O aviso de adesão foi assinado em 27/10/2026 (fls. 1.056 e 1.057), e o contrato, em 04/11/2026.

A tese de erro material sustentada na defesa não afasta, em cognição sumária, o indício de irregularidade, porque as duas leituras possíveis conduzem a vício. Se a vigência da ata teve início em 22/10/2024, como registra o próprio PNCP, o prazo máximo admitido pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021, de 1 (um) ano prorrogável por igual período, esgotou-se em outubro de 2026, antes do aviso de adesão e do contrato, não tendo sido localizado nos autos ato formal de prorrogação. O aditivo à ata firmado em 14/10/2025, aliás, declara que "permanecem inalteradas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços, inclusive quanto à vigência" (fl. 764).

Se, ao contrário, a validade somente teve início no primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP, em 05/11/2025, a ata teria sido utilizada antes de produzir efeitos, pois o processo administrativo contém consulta de adesão do Município de Campo Grande/MS em 23/05/2025 (fl. 687), contratos dos Municípios de Turvelândia/GO, de 29/09/2025 (fl. 690), e de Guaçuí/ES, de 31/10/2025 (fls. 584 e 585), e o próprio aditivo de 14/10/2025 (fls. 762 a 764). A retificação do registro, promovida após a data então informada como termo final, não supre a ausência de ato formal que demonstre a vigência da ata na data da contratação.

Independentemente da vigência, a ata fixa prazo para a contratação pelo órgão não participante. O item 5.6 dispõe que, após a autorização do órgão gerenciador, o não participante "efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ARP", e o item 5.6.1 admite a prorrogação desse prazo apenas excepcionalmente, por aceitação do órgão gerenciador (fl. 153; no mesmo sentido, item 4.3.2, fl. 151). O aceite do CONLESTE foi expedido em 19/06/2026 (Ofício nº 244/2026, evento 17), de modo que o prazo para contratar se encerrou em 17/09/2026. O contrato foi assinado 138 (cento e trinta e oito) dias após o aceite, e não foi localizada nos autos prorrogação do prazo pelo órgão gerenciador.

A Procuradoria-Geral do Município alertou para ambos os aspectos. Em 09/08/2026, registrou "a necessidade de a adesão ser formalizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da autorização do órgão ou entidade gerenciadora (CONLESTE)" (fl. 510) e, em 16/10/2026, condicionou a assinatura à "certificação, pelo órgão gerenciador, da vigência da Ata de Registro de Preços nº 012/2024-CONLESTE na data da assinatura e da prorrogação do prazo de noventa dias para formalização da contratação" (fl. 988, alínea "a"). A SEMDEC respondeu com a renovação da validade da proposta da DANT ELETRICIDADE LTDA e com a leitura do PNCP (fl. 995), sem apresentar a certificação requerida.

7.1.2 | Da modelagem financeira não submetida à competição e da qualificação como contrato de eficiência

A adesão a ata de registro de preços permite ao órgão não participante contratar o objeto nas condições efetivamente registradas e submetidas à competição no certame de origem, em observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Os autos indicam que a modelagem financeira adotada no Contrato nº 167/2026, com pagamento em 180 parcelas e remuneração de capital de R$ 41.928.456,73, não integrou as condições do Pregão Eletrônico nº 021/2024.

A Procuradoria-Geral do Município examinou a questão em três pareceres sucessivos (fls. 508, 509, 793, 902 e 903). No segundo, registrou que o aditivo à ata de 14/10/2025, que faz referência aos cálculos previstos no Termo de Apostilamento para projetos a prazo, "é posterior ao procedimento competitivo e, isoladamente, não demonstra que as condições financeiras ora pretendidas tenham integrado a licitação, a proposta julgada e a formação do preço vencedor" (fl. 793). No terceiro, de 20/09/2026, concluiu:

> Caso os documentos do certame originário não demonstrem que a modelagem financeira pretendida integrou as condições submetidas à competição, a contratação não deverá ser formalizada com fundamento na Ata nº 012/2024-CONLESTE, cabendo à Administração avaliar a adoção de procedimento próprio ou de outra solução juridicamente adequada. (fl. 903)

Os documentos do certame originário não foram apresentados, e o Prefeito autorizou o prosseguimento da contratação em 13/10/2026, 16/10/2026 e 19/10/2026 (fls. 941, 993 e 1.019). A planilha do aditivo de 14/10/2025 confirma que a contratação a prazo se apoia em instrumento posterior à licitação, ao remeter os "projetos a prazo" aos "cálculos previstos no item 2 do Termo de Apostilamento nº 01/2025-CONLESTE" (fl. 763).

A defesa sustenta que o prazo de 15 anos encontra amparo no art. 110, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contrato de eficiência com investimento, e o Contrato nº 167/2026 assim se qualifica na cláusula 3.1. A Lei nº 14.133/2021, contudo, define contrato de eficiência como aquele cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir obras e fornecimento de bens, "com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada" (art. 6º, inciso LIII), e reserva a essa espécie contratual o critério de julgamento por maior retorno econômico, nos seguintes termos:

> Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência,

> considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

No caso, a remuneração consiste em 180 parcelas mensais fixas de R$ 399.728,68 (cláusula 5.2), e a cláusula 11.1 estabelece que ela está vinculada "primordialmente à entrega e aceitação da capacidade instalada em kWp e à regular operação das usinas", não assumindo a contratada "obrigação de resultado quanto a índices exatos de economia tarifária" (fl. 1.072). A frustração da economia projetada não acarreta, assim, o desconto da remuneração exigido pelo art. 39, § 4º, e o contrato prevê apenas o redimensionamento proporcional à potência efetivamente aprovada pela concessionária (cláusula 5.5). O certame de origem, por sua vez, foi realizado na modalidade pregão, pelo critério de menor preço. Em 16/10/2026, a Procuradoria-Geral do Município opinou pela "retirada da qualificação como contrato de eficiência e do fundamento no art. 110, II, da Lei nº 14.133/2021" (fl. 988, alínea "c"), recomendação não acolhida pela SEMDEC (fls. 994 a 996).

Ainda que se admitisse a qualificação, o art. 110 da Lei nº 14.133/2021, aplicável apenas à contratação que gere receita e ao contrato de eficiência, considera contratos com investimento aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes "realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato" (inciso II). O Contrato nº 167/2026 afirma que a contratada "realiza as benfeitorias e fornece bens reversíveis" (cláusula 3.1) e prevê a reversão gratuita das usinas ao Município ao término da vigência (cláusula 12.1, fl. 1.072). As benfeitorias, contudo, não são custeadas exclusivamente pela contratada, pois o Município remunera integralmente o investimento, de R$ 30.022.706,49, acrescido da remuneração de capital, por meio das 180 parcelas. A contratada apenas antecipa recursos que lhe são integralmente restituídos, e a reversão ao término do contrato corresponde à transferência de bens já pagos pelo Município, e não à incorporação de benfeitorias realizadas a expensas do particular. A estrutura

aproxima-se, assim, da aquisição de bens e serviços com pagamento parcelado, e não do contrato com investimento a que se refere o dispositivo.

Desse modo, em cognição sumária, o prazo de 15 (quinze) anos carece do fundamento legal invocado, e a estrutura de remuneração do contrato, que eleva o desembolso de R$ 30.022.706,49 para R$ 71.951.163,22, não decorre das condições registradas na ata a que o Município aderiu.

7.1.3 | Da demonstração da vantajosidade da adesão

O art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a adesão à apresentação de justificativa da vantagem (inciso I), à demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado, na forma do art. 23 (inciso II), e às prévias consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor (inciso III). O último requisito foi formalmente atendido, uma vez que o Município solicitou a adesão em 17/06/2026 e o CONLESTE expressou o aceite em 19/06/2026 (Ofício nº 244/2026), com a anuência da IPS CONLESTE LTDA na mesma data (fls. 194 e 201), ressalvadas a correspondência entre a adjudicatária e a contratada e a observância dos limites quantitativos, examinadas nos itens 7.3.3 e 7.3.4. Quanto aos dois primeiros requisitos, os elementos dos autos indicam que a vantajosidade foi aferida apenas sobre o preço à vista e que as premissas da economia projetada não foram demonstradas.

O Mapa Comparativo de Preços de junho de 2026 (fl. 183) confronta três orçamentos, um deles apresentado pela adjudicatária do certame de origem, DANT ELETRICIDADE LTDA, o que não se presta a aferir a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, tendo a Procuradoria-Geral do Município recomendado a sua reestruturação para atender ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (fl. 509, alínea "c"). A cotação realizada em ferramenta de pesquisa de preços públicos ocorreu somente em 08/09/2026, após os aceites do gerenciador e do fornecedor, e resultou em preço médio de R$ 8.667,79/kWp (fls. 725 a 727). Ambas as comparações tratam exclusivamente do preço à vista e não consideram o custo do parcelamento, aspecto que a Procuradoria-Geral

do Município considerou não atendido em 15/09/2026 e em 20/09/2026 (fls. 800, 801 e 901 a 903).

Esta Corte, no Acórdão TC-323/2026-Plenário (Processo TC 05061/2025), assentou que a adesão à ata de registro de preços exige planejamento prévio e justificativa específica de vantajosidade, com demonstração da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado mediante pesquisa ampla, diversificada e preferencialmente baseada em contratações similares da Administração Pública, e que a mera comparação do preço da ata com cotações de fornecedores não basta para demonstrá-la, tampouco se presumindo a vantajosidade em razão do certame do órgão gerenciador ou da adesão de outros entes. No mesmo sentido, o Acórdão TC-738/2026-Plenário (Processo TC 07372/2025) considerou não comprovada a vantagem econômica de adesão a ata de serviços de engenharia apoiada em cotações diretas com fornecedores, sem o devido aproveitamento das fontes públicas de preços disponíveis.

Quanto à remuneração de capital, a memória de cálculo constante do despacho saneador da SEMDEC de 17/07/2026 (evento 18, item 6.1) capitaliza o valor à vista por 15 anos à taxa de 6% ao ano, pela fórmula M = C × (1 + i)^n, e divide o montante resultante, de R$ 71.951.163,22, em 180 parcelas iguais. O método não corresponde à remuneração de 6% ao ano sobre o capital investido, pois as parcelas amortizam o capital ao longo do período, enquanto a capitalização considera o capital integralmente imobilizado até o termo final. Recalculada a taxa interna de retorno do fluxo, obtém-se taxa efetiva de 1,17% ao mês (14,93% ao ano), considerado o pagamento a partir do primeiro mês, ou de 1,01% ao mês (12,76% ao ano), considerada carência de 10 meses para a implantação. Para comparação, a amortização do valor à vista pelo sistema de prestações constantes, à taxa de 6% ao ano, resultaria em parcela de R$ 250.777,90 e em total de R$ 45.140.021,27, inferior em R$ 26.811.141,95 ao valor contratado. O contrato afirma que o valor global abrange os custos de operação e manutenção (cláusulas 5.1 e 5.3, inciso III), mas a planilha contratual não discrimina esses custos, o que impede aferir a parcela da remuneração a eles destinada. A

Secretaria Municipal da Fazenda limitou-se a comparar a taxa nominal declarada com índices de mercado (fl. 937).

Quanto à economia projetada, o gasto mensal atual com energia, de R$ 455.306,98, adotado no Documento de Formalização da Demanda (DFD, fl. 35) e no despacho saneador, corresponde ao produto do consumo estimado de 446.379,39 kWh pela tarifa média presumida de R$ 1,02/kWh, indicada na proposta da DANT ELETRICIDADE LTDA (fl. 146), e não ao somatório das faturas das unidades consumidoras. A Secretaria Municipal da Fazenda e a SEMDEC adotaram, em outras manifestações, o valor de R$ 465.306,98 (fls. 806 e 937), e a economia é apresentada como 12,21% (evento 18), 12,51% (fl. 806), "em torno de 14%" (evento 15) e 14,5% (cláusula 5.2 do contrato).

A Controladoria-Geral do Município recomendou, em 04/08/2026, que se informasse o valor residual a ser pago à concessionária após a implantação, "para saber a real economia da Municipalidade" (fl. 492). A Secretaria Municipal da Fazenda concluiu pela redução de despesas "não havendo valor residual a ser pago à EDP" (fl. 937). A proposta da própria DANT ELETRICIDADE LTDA, contudo, indica "Valor Mensal Residual de Conta" de R$ 45.530,70 (fl. 146). Somado esse valor à parcela mensal, o desembolso mensal estimado alcança R$ 445.259,38, com economia de R$ 10.047,60 (2,21%) em relação ao gasto atual estimado, percentual substancialmente inferior ao projetado e sujeito às variações das premissas adotadas. O material institucional da mesma empresa, juntado ao processo, refere economia média "de cerca de 5%" no modelo de contratação a prazo (fl. 144).

O dimensionamento, ademais, apoia-se no consumo de um único mês, multiplicado por 12 (doze), conforme a memória de cálculo anexa ao ETP (fl. 82), e o despacho saneador de 17/07/2026 narra o redimensionamento da potência de 2.150 kWp para 3.698,89 kWp após diligência à Secretaria Municipal da Fazenda (evento 18), quando o Documento de Formalização da Demanda, o ETP e o Termo de Referência, assinados em 16/06/2026, já adotavam 3.698,89

kWp (fls. 26, 34 a 36 e 62), assim como a proposta encaminhada pela DANT ELETRICIDADE LTDA na mesma data (fls. 138, 139 e 997).

Quanto à matriz de riscos, o Anexo III do ETP aloca à contratada o risco de desempenho inferior, decorrente de geração abaixo da projetada (fl. 83), mas a matriz do Termo de Referência anexo ao contrato restringe-se a riscos de execução, como atrasos no fornecimento, falhas de instalação e atraso na aprovação pela distribuidora (item 26.1, fls. 1.090 e 1.091), e a cláusula 11.1 do contrato afasta a obrigação de resultado quanto à economia. Os riscos inerentes à modelagem de 15 anos, como a frustração da economia projetada, a variação tarifária e o valor da fatura residual, permanecem, assim, integralmente com o Município, em modelo de remuneração que transfere à Administração inclusive o risco de desempenho que o próprio ETP atribuíra à contratada, à semelhança do apontado por esta Corte no Acórdão TC-738/2026-Plenário, e sem que se tenha atendido à providência apontada pela Secretaria Municipal de Administração em 14/09/2026, de apresentação de matriz de riscos "atualizada e compatível com a modelagem definitiva" (fl. 735, alínea "z").

A afirmação da defesa de que o Município "não terá qualquer despesa", porque pagaria com o valor que já paga à concessionária, pressupõe a eliminação da fatura de energia, o que a própria proposta da contratada não sustenta, e desconsidera que a obrigação contratual subsiste por 180 meses independentemente da economia efetivamente obtida.

7.1.4 | Da adequação do Sistema de Registro de Preços ao objeto

O art. 85 da Lei nº 14.133/2021 admite a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços desde que atendidos dois requisitos: a "existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional" (inciso I) e a "necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado" (inciso II). Lidos em conjunto, os requisitos pressupõem objeto repetível, definido previamente em projeto padronizado constante da

própria ata e executado à medida das demandas do órgão ao longo da vigência do registro. Nenhum deles está presente no caso.

A Ata nº 012/2024 não contém projeto padronizado para a implantação de usinas fotovoltaicas. Seu objeto é misto, abrangendo a modernização, a telegestão e a manutenção de pontos de iluminação pública e a implantação de usinas fotovoltaicas, e o item relativo às usinas é registrado apenas por quilowatt-pico instalado (fls. 762 e 763), sem definição da solução a ser executada. O próprio ETP municipal remete ao projeto executivo da contratada a distribuição da potência por local, o leiaute e o arranjo elétrico (fls. 13 e 15), e o contrato inclui a elaboração de estudos preliminares, anteprojetos e projetos executivos para cada uma das 398 unidades consumidoras (cláusula 1.1, alíneas "a" e "b"). A ausência de projeto padronizado é vício da própria ata, que não se supre pela elaboração, pela contratada e após a adesão, de projetos específicos para cada local.

O objeto tampouco é desprovido de complexidade técnica e operacional. A implantação de geração distribuída em 398 edificações existentes, de usos e tipologias distintos, como escolas, unidades de saúde e de assistência social e demais prédios municipais, depende, em cada local, das condições da cobertura e da estrutura, da orientação e do sombreamento, do arranjo elétrico e da aprovação do projeto pela concessionária. O ETP prevê laudos estruturais e eventual reforço ou implantação em solo (fl. 16), e a execução está condicionada à aprovação dos projetos pela EDP Espírito Santo, por lotes (cláusula 4.1; evento 27). Trata-se de objeto heterogêneo, cuja solução é definida caso a caso, característica que o aproxima do serviço especial de engenharia, assim definido pela "alta heterogeneidade ou complexidade" (art. 6º, inciso XXI, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021), e o afasta do projeto padronizado exigido pelo art. 85, inciso I.

Também não se verifica necessidade permanente ou frequente. A contratação abrange, em contrato único, a totalidade da potência estimada para o Município (3.698,89 kWp), com implantação concentrada em até 10 meses e remuneração

por 15 anos, sem a execução por demanda ao longo da vigência do registro que caracteriza o Sistema de Registro de Preços. A necessidade do Município é única e previamente definida, e não recorrente: a implantação das usinas esgota o objeto, restando apenas a operação e a manutenção dos sistemas implantados.

A tese defensiva de que a engenharia seria mero meio instrumental para a prestação de serviço de eficiência energética em solução integrada (*turn-key*), e de que a instalação de sistemas padronizados em múltiplos locais seguiria padrão repetitivo, não se sustenta. O próprio contrato tem por objeto "serviços de engenharia especializados" e a "execução integral das obras e serviços de instalação" (cláusula 1.1), e a repetição dos componentes empregados, como módulos e inversores, não torna padronizado o projeto, que precisa ser concebido para cada edificação.

Desse modo, em cognição sumária, a adesão à Ata nº 012/2024 para a implantação das usinas indica inobservância dos requisitos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que, por si só, integra o fundado receio de grave ofensa ao interesse público, sem prejuízo do aprofundamento da classificação do objeto na instrução de mérito.

7.1.5 | Do procedimento no TCE-MA

O Processo nº 4149/2024 do TCE-MA foi instaurado em 26/09/2024 por representação da E.I.P. Serviços de Iluminação Ltda., desclassificada no Pregão Eletrônico nº 021/2024 por suposta inexequibilidade da proposta (fl. 490). O Relatório de Instrução nº 11.016/2024, de 28/11/2024, concluiu pela presença do fundado receio de grave lesão ao erário e propôs a suspensão cautelar do certame ou, alternativamente, a não assinatura dos contratos e a suspensão dos pagamentos oriundos das atas de registro de preços. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2729/2025, de 07/07/2025, opinou pelo indeferimento da cautelar, e o processo não registra decisão do Relator, permanecendo sem movimentação desde 04/12/2025 (evento 4; fl. 491).

O Município tinha conhecimento do procedimento antes da adesão. O CONLESTE informou a existência da representação em 13/07/2026 (Ofício nº 281/2026, fl. 461); em 23/07/2026, a Secretaria Municipal de Administração submeteu o fato ao Prefeito, registrando que o TCE-MA poderia "determinar ou não a suspensão do procedimento licitatório, da Ata de Registro de Preços ou dos atos dela decorrentes" (fl. 487); e, em 04/08/2026, a Controladoria-Geral do Município examinou o processo, registrando que a unidade técnica daquela Corte entendera existir risco e propusera a suspensão do certame (fls. 490 e 491). O Prefeito autorizou o prosseguimento da contratação ciente dessas circunstâncias (fls. 730, 941, 993, 1.019 e 1.050).

A defesa sustenta que o procedimento no TCE-MA se encontra "com perda superveniente do objeto, haja vista o encerramento da vigência da Ata" (evento 15), sem juntar a decisão correspondente; a consulta àquele processo juntada pelo representante não registra decisão posterior a dezembro de 2025 (evento 4). Ainda que reconhecida, a perda superveniente do objeto não significa ausência de irregularidades no certame de origem, mas apenas que aquela Corte deixou de examinar o mérito em razão de a ata ter deixado de produzir efeitos. Registra-se que a defesa atribui a perda do objeto ao encerramento da vigência da ata, e não à sua anulação ou cancelamento, e que os autos não indicam que o Município tivesse conhecimento de ato de anulação ou cancelamento da ata. A alegação revela, contudo, que o próprio Município considera encerrada a vigência da ata, o que reforça a necessidade de definição precisa de seu termo final (item 7.1.1) e justifica a obtenção da decisão referida, proposta no item 9.6.

A adesão a ata de registro de preços deve ser objeto de controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; item 7 da Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025), e as contratações submetem-se a práticas contínuas de gestão de riscos e de controle preventivo (art. 169 da Lei nº 14.133/2021). A existência de representação pendente contra o certame de origem, com proposta técnica de

suspensão do certame e dos pagamentos decorrentes das atas, deveria ter sido registrada nesse controle como risco capaz de afastar ou condicionar a adesão. A Controladoria-Geral do Município limitou-se a consignar a inexistência de impedimento legal (fl. 491), e os pareceres da Procuradoria-Geral do Município não examinaram o procedimento. A ausência de decisão suspensiva no TCE-MA não afastava o dever do Município de ponderar esse risco ao decidir pela adesão.

O CONLESTE é jurisdicionado ao TCE-MA, e o exame da regularidade do certame de origem por aquela Corte não alcança a adesão do Município de Guarapari, que se submete à jurisdição deste Tribunal. O procedimento no TCE-MA é considerado nesta manifestação, portanto, como elemento do conhecimento do Município acerca dos riscos da adesão, que reforça o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e deverá ser considerado na análise das condutas na instrução de mérito.

Presentes, portanto, em cognição sumária, indícios de: (a) contratação após o término da vigência da ata de registro de preços ou do prazo de noventa dias para a contratação pelo órgão não participante, em inobservância ao art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 5.6 e 6.2.1 da ata; (b) adoção de modelagem financeira não submetida à competição no certame de origem, em afronta ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), com prazo de 15 anos amparado em qualificação como contrato de eficiência incompatível com os arts. 6º, inciso LIII, e 39 do mesmo diploma, e sem o investimento exclusivo do contratado exigido pelo art. 110, inciso II; (c) ausência de demonstração da vantajosidade da adesão em sua integralidade, nos termos do art. 86, § 2º, incisos I e II, considerados o custo efetivo do parcelamento e a fatura residual devida à concessionária; e (d) adesão a ata de registro de preços para objeto sem projeto padronizado, dotado de complexidade técnica e operacional e sem necessidade permanente ou frequente, em inobservância ao art. 85 da Lei nº 14.133/2021. Tais indícios, em contratação de R$ 71.951.163,22 com

obrigações por 15 anos, configuram o fundado receio de grave ofensa ao interesse público.

7.2 | Quanto ao risco de ineficácia da decisão de mérito

O Contrato nº 167/2026 está vigente desde 04/11/2026. A execução segue a sequência de elaboração dos projetos, aprovação pela concessionária, emissão da ordem de serviço inicial e implantação em até 10 meses (cláusula 4.1). Em 09/11/2026, a contratada informou que a reunião com a concessionária ocorreu em 01/10/2026, que realiza vistorias nas unidades, que, caso o primeiro lote de projetos fosse protocolado até 16/11/2026, o retorno estimado seria até 16/12/2026, com avanço dos lotes à medida das aprovações, que "as programações de compra dos módulos [...] também já foram realizadas" e que uma sociedade de propósito específico estaria em processo de abertura (evento 27). O gestor do contrato, por sua vez, informou que os prazos de implantação "serão exigidos de maneira enérgica" (evento 28).

A emissão da ordem de serviço depende, portanto, de evento previsto para as próximas semanas e de ato unilateral do Município, que sustenta a regularidade da contratação e requer o indeferimento da cautelar (evento 15). Iniciada a implantação, com a fixação de estruturas e equipamentos nas edificações municipais, eventual decisão de mérito pela invalidação da adesão passaria a envolver a ponderação dos custos de desfazimento e a indenização dos serviços executados (arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021), circunstâncias que tendem a consolidar a contratação por 15 anos e a reduzir a utilidade do provimento final. A relevância desse marco foi reconhecida por esta Corte no Acórdão TC-738/2026-Plenário (Processo TC 07372/2025), em que a rescisão amigável do contrato decorrente de adesão a ata de serviços de engenharia, antes da emissão de ordem de serviço e sem dispêndio financeiro, afastou a necessidade de providências voltadas à paralisação ou ao desfazimento do ajuste.

Registra-se que não há pagamento iminente, uma vez que a primeira parcela somente é devida após a operação comercial de todas as usinas (cláusula 5.2).

O risco de ineficácia não decorre, assim, de desembolso próximo, mas da consolidação física e contratual que a emissão da ordem de serviço desencadeia, razão pela qual a medida proposta incide sobre esse ato.

Quanto ao *periculum in mora* reverso, a medida proposta não interrompe serviço público em execução, pois o fornecimento de energia às unidades consumidoras continua a cargo da concessionária, nas condições atuais. À luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a consequência prática da medida é o adiamento de economia projetada que, considerada a fatura residual indicada pela própria contratada, é estimada em cerca de 2,21% do gasto mensal atual, ao passo que sua ausência permitiria a consolidação de obrigação de R$ 71.951.163,22 por 15 anos, cuja regularidade é objeto de indícios relevantes. Os custos incorridos pela contratada até o momento referem-se a vistorias e à elaboração de projetos, anteriores à ordem de serviço.

Estão presentes, assim, os dois requisitos cumulativos exigidos pelo art. 376 do RITCEES para a concessão da medida cautelar.

7.3 | Da análise preliminar dos pontos suscitados de ofício e das questões pendentes de esclarecimento

O exame dos documentos juntados pelos responsáveis revelou pontos não deduzidos na inicial, bem como questões relacionadas às alegações que não puderam ser esclarecidas com os elementos dos autos. Os pontos a seguir são apresentados em caráter preliminar, sem integrar a fundamentação da medida cautelar proposta, com o propósito de submetê-los à manifestação do jurisdicionado e da contratada antes da instrução de mérito, em observância ao contraditório.

7.3.1 | Da fonte de recursos e da natureza da despesa

Em 20/10/2026, a Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Orçamento apontou que a fonte 1.751, de receitas da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), é vinculada constitucionalmente ao custeio da

iluminação de vias e logradouros públicos (art. 149-A da Constituição Federal), e não ao atendimento de prédios públicos; que a Ação 2.048 indicada na minuta não possui correspondência no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) com a finalidade pretendida; e que o objeto demanda desdobramento nas naturezas de despesa 4.4.90.51, 4.4.90.52 e 3.2.90.21 (Juros sobre a Dívida por Contrato) (fls. 1.022 e 1.023). O contrato assinado manteve apenas o elemento 3.3.90.39 (cláusula 13.1, fl. 1.072), o Termo de Referência anexo manteve a fonte COSIP e a Ação 2.048 (item 29.1, fl. 1.091), a solicitação de empenho registra o vínculo 1.751 (fl. 1.060), e a defesa reafirma a cobertura orçamentária vinculada à CIP (evento 15). A classificação de parte da despesa como juros de dívida por contrato demanda, ainda, o exame do enquadramento da modelagem em face dos arts. 29, inciso III, e 32 da Lei Complementar nº 101/2000, que a Secretaria Municipal da Fazenda afastou (fls. 712 a 718).

7.3.2 | Da pesquisa de preços e da origem da adesão

No Mapa Comparativo de Preços (fl. 183), os orçamentos das empresas Samar Iluminação e Engenharia Ltda. e Ecolimp Solar adotam o mesmo quantitativo divergente do solicitado (3.689,89 kWp, e não 3.698,89 kWp) e apresentam diferenças exatas de R$ 200,00 no preço unitário, de R$ 6.800,00 na parcela mensal, de R$ 486.022,00 na remuneração de capital e de R$ 1.224.000,00 no valor total a prazo, regularidades que suscitam dúvida quanto à independência das cotações.

Quanto à origem da adesão, o despacho da SEMDEC de 22/06/2026 afirma que a proposta de adesão sobreveio como fato superveniente durante a pesquisa de preços (evento 17). O Plano de Contratações Anual, contudo, registra o item PCW00613.2026-70 no valor de R$ 17.450.862,00, que corresponde exatamente a 2.150 kWp multiplicados pelo preço registrado na ata, de R$ 8.116,68/kWp (fl. 84), ao passo que o Termo de Referência afirma que a contratação não foi contemplada no Plano (item 12, fl. 60). A solicitação de propostas foi enviada em 16/06/2026, após a assinatura do DFD, do ETP e do

TR, e a DANT ELETRICIDADE LTDA respondeu no mesmo dia, encaminhando a ata para adesão (fls. 138 e 139). Não consta dos autos pesquisa de atas vigentes no PNCP pelo próprio Município, providência recomendada no item 3, alínea "h", e nos itens 4 e 5 da Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025. No Acórdão TC-323/2026-Plenário, esta Corte considerou que a manifestação da intenção de aderir à ata antes da consolidação da pesquisa de mercado e do estudo técnico preliminar evidencia inversão da lógica procedimental, em que a escolha da solução precede a análise técnica que deveria fundamentá-la.

7.3.3 | Da correspondência entre a adjudicatária e a contratada

A adjudicatária do Pregão Eletrônico nº 021/2024 é a DANT ELETRICIDADE LTDA, e a contratada é a IPS CONLESTE LTDA, sociedade constituída posteriormente, com 50% do capital daquela. A Procuradoria-Geral do Município requereu a comprovação da correspondência jurídica entre a licitante vencedora e a contratada em quatro manifestações (fls. 510, 798, 902, 903 e 988), sem que tenham sido juntados o compromisso de constituição de consórcio, a proposta vencedora e os atos de adjudicação e homologação em nome da IPS CONLESTE LTDA. A contratada informou, ainda, a abertura de sociedade de propósito específico, e o contrato admite a subcontratação e a utilização dessa sociedade (cláusula 8; evento 27).

7.3.4 | Da alteração dos preços registrados e dos limites quantitativos

O aditivo à ata de 14/10/2025 alterou os valores unitários de todos os itens registrados, passando o item de implantação de usina fotovoltaica a R$ 8.116,68/kWp (fls. 762 a 764). A ata de adesão do Município de Ubatuba/SP ao mesmo item registra o preço de R$ 7.950,00/kWp (fl. 701). Demandam esclarecimento a natureza e o fundamento da alteração dos preços registrados após o certame.

Quanto aos limites quantitativos, a adesão de Guarapari corresponde a 23,36% dos 15.833 kWp registrados, dentro do limite individual de 50% do art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Os autos, porém, registram a utilização da mesma ata por outros entes, entre eles os Municípios de Ubatuba/SP (2.201 kWp), Turvelândia/GO (483,90 kWp) e Guaçuí/ES, além da consulta do Município de Campo Grande/MS e das adesões de Raul Soares/MG e Alfredo Marcondes/SP registradas no PNCP (fls. 584, 687, 690, 691, 700, 701 e 1.048), e o aceite do órgão gerenciador não contém a expressa declaração de que a adesão está dentro dos limites legais, recomendada no item 3, alínea "f", da Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025, que atribui ao gerenciador, no item 6, a verificação prévia dos limites quantitativos.

Os pontos examinados neste item, somados aos que fundamentam a medida cautelar, podem conduzir à invalidação da adesão, razão pela qual se propõe a oitiva do Município e da contratada, nos itens 9.4 e 9.5, e a realização de diligência para a obtenção dos documentos necessários ao seu exame, no item 9.6. Mantidos os prazos regimentais de 10 (dez) dias para a oitiva, improrrogável (art. 307, §§ 3º e 8º, do RITCEES), e de 15 (quinze) dias para a diligência (art. 314, § 2º, do RITCEES), a instrução seguinte deverá aguardar o decurso de ambos, uma vez que os documentos requisitados subsidiarão o exame das manifestações apresentadas na oitiva.

8 | CONCLUSÃO

No que concerne à análise de seletividade, a Análise de Seletividade 00575/2026 (evento 51) classificou a presente Representação como SELECIONÁVEL, com índice RROMa de 59,57% e Matriz GUT de 100,00 pontos, impondo-se o prosseguimento da instrução, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso I, do RITCEES e do art. 6º, inciso I, da Resolução TC nº 375/2023.

No que concerne ao pedido de medida cautelar formulado na Petição Inicial 02297/2026 (evento 2), conclui-se, nesta etapa de cognição sumária, pela sua

viabilidade. Verificou-se a plausibilidade jurídica das alegações, consubstanciada no fundado receio de grave ofensa ao interesse público decorrente dos indícios de: (a) contratação após o término da vigência da ata ou do prazo de noventa dias contado do aceite do órgão gerenciador, em inobservância ao art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 5.6 e 6.2.1 da ata, sem a certificação exigida pela Procuradoria-Geral do Município; (b) adoção de modelagem financeira em 180 parcelas, com remuneração de capital de R$ 41.928.456,73, não submetida à competição no certame de origem, e de prazo de 15 anos amparado em qualificação como contrato de eficiência incompatível com os arts. 6º, inciso LIII, e 39 da Lei nº 14.133/2021, e sem o investimento exclusivo do contratado exigido pelo art. 110, inciso II, do mesmo diploma; (c) ausência de demonstração da vantajosidade da adesão em sua integralidade, considerada a taxa efetiva implícita entre 12,76% e 14,93% ao ano e a fatura residual devida à concessionária; e (d) adesão a ata de registro de preços para objeto sem projeto padronizado, dotado de complexidade técnica e operacional e sem necessidade permanente ou frequente, em inobservância ao art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

O risco de ineficácia da decisão de mérito revela-se igualmente caracterizado. A emissão da ordem de serviço inicial depende da aprovação dos projetos pela concessionária, prevista para as próximas semanas, e de ato unilateral do Município, que sustenta a regularidade da contratação; iniciada a implantação, a eventual invalidação da adesão passaria a envolver a indenização dos serviços executados e os custos de desfazimento, consolidando a contratação por 15 anos.

Não se configura *periculum in mora* reverso, uma vez que a medida proposta não interrompe serviço público em execução, mantido o fornecimento de energia pela concessionária, e limita-se a adiar economia projetada de reduzida expressão e ainda não demonstrada.

Registra-se, por fim, a análise preliminar de pontos que não integram a fundamentação da medida cautelar e ainda não foram submetidos ao

contraditório: (a) utilização de recursos da COSIP para despesa relativa a prédios públicos e natureza da despesa; (b) independência das cotações do Mapa Comparativo de Preços e origem da adesão; (c) correspondência jurídica entre a adjudicatária e a contratada; e (d) alteração dos preços registrados após o certame e observância do limite global de adesões.

9 | PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta unidade técnica propõe:

9.1 | **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 124 e no art. 125, inciso III, da LC 621/2012, c/c o art. 376 e o art. 377, incisos II e III, do RITCEES, para determinar ao Município de Guarapari, por intermédio do Prefeito Municipal e do gestor do Contrato nº 167/2026, que se abstenha de emitir a ordem de serviço inicial ou qualquer outra ordem de execução do Contrato nº 167/2026, firmado com a empresa IPS CONLESTE LTDA, de autorizar o início da implantação das usinas fotovoltaicas e de efetuar pagamentos dele decorrentes, até que esta Corte de Contas delibere sobre o mérito da representação.

9.2 | **NOTIFICAR**, nos termos do art. 307, § 4º, do RITCEES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a determinação cautelar, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comuniquem ao Tribunal as providências adotadas, o Prefeito Municipal de Guarapari, Sr. RODRIGO LEMOS BORGES, e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Captação e gestor do Contrato nº 167/2026, Sr. OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY, com a advertência de que o descumprimento sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 135, inciso IV, da LC 621/2012 c/c o art. 389, inciso IV, do RITCEES, e à multa diária prevista no art. 135, § 2º, da LC 621/2012 c/c o art. 391 do RITCEES.

9.3 | **DAR CIÊNCIA** da decisão cautelar à empresa IPS CONLESTE LTDA (CNPJ 57.709.864/0001-02), na pessoa de seu representante legal, Sr.

ANTONIO CANDIDO NETO, na qualidade de terceira interessada, nos termos do art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

9.4 | **PROMOVER A OITIVA** do Município de Guarapari, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. RODRIGO LEMOS BORGES, com ciência à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Captação, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES e do art. 125, § 4º, da LC 621/2012, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, se manifeste sobre a medida cautelar deferida e os indícios que a fundamentam, examinados no item 7.1 desta manifestação, e, preliminarmente, sobre os pontos examinados no item 7.3, a saber:

- a utilização da fonte de recursos 1.751 (COSIP) para despesa relativa a prédios públicos, em face do art. 149-A da Constituição Federal, a classificação da despesa e o enquadramento da modelagem financeira em face dos arts. 29, inciso III, e 32 da Lei Complementar nº 101/2000;
- a independência das cotações que compõem o Mapa Comparativo de Preços (fl. 183 do Processo Administrativo nº 20.148/2026), a correspondência entre o valor do item PCW00613.2026-70 do Plano de Contratações Anual e o preço registrado na ata, e a realização de pesquisa de atas vigentes no PNCP pelo Município;
- a correspondência jurídica entre a adjudicatária do Pregão Eletrônico nº 021/2024, DANT ELETRICIDADE LTDA, e a contratada, IPS CONLESTE LTDA; e
- a natureza e o fundamento da alteração dos preços registrados pelo aditivo de 14/10/2025 e a observância do limite global de adesões do art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma oportunidade, o Município deverá apresentar avaliação motivada dos efeitos de eventual invalidação da adesão e do Contrato nº 167/2026, considerados os aspectos enumerados no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, bem como informações sobre as consequências práticas das medidas aventadas e

eventuais alternativas, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 361/2022, vedada a fundamentação em valores jurídicos abstratos (arts. 20 e 21 da LINDB).

9.5 | **PROMOVER A OITIVA** da empresa IPS CONLESTE LTDA, na qualidade de terceira interessada, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES e do art. 125, § 4º, da LC 621/2012, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, se manifeste sobre a medida cautelar deferida e, preliminarmente, sobre a vigência da Ata de Registro de Preços nº 012/2024 e do prazo para contratação na data da assinatura do Contrato nº 167/2026, a correspondência jurídica entre a adjudicatária do certame de origem e a contratada, a previsão, nas condições do Pregão Eletrônico nº 021/2024, da contratação a prazo com remuneração de capital, e a composição do preço a prazo, com a discriminação dos custos de operação e manutenção, apresentando, ainda, avaliação motivada dos efeitos de eventual invalidação da adesão e do contrato, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, vedada a fundamentação em valores jurídicos abstratos (arts. 20 e 21 da LINDB).

9.6 | **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na mesma deliberação que apreciar a medida cautelar, em observância ao art. 307, § 2º-B, do RITCEES, com fundamento no art. 288, inciso VI, e no art. 314, §§ 1º e 3º, inciso II, do RITCEES, mediante comunicação de diligência ao Município de Guarapari, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. RODRIGO LEMOS BORGES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 314, § 2º, do RITCEES, encaminhe a esta Corte cópia, em formato digital, dos seguintes documentos, com a advertência de que o não atendimento sujeita o responsável às sanções cabíveis, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo:

- edital, termo de referência, proposta vencedora, atas de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 021/2024 e documentos que demonstrem a sub-rogação da IPS CONLESTE LTDA na posição de fornecedora registrada;

- atos de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 012/2024 e de prorrogação do prazo para a contratação pelo Município, expedidos pelo órgão gerenciador;
- aditivo de 14/10/2025 e Termo de Apostilamento nº 01/2025-CONLESTE, com as respectivas justificativas;
- memória de cálculo do preço a prazo, com a discriminação dos custos de operação e manutenção e da remuneração de capital;
- faturas de energia elétrica das 398 unidades consumidoras abrangidas pelo Contrato nº 167/2026 relativas aos últimos 12 (doze) meses e estimativa do valor residual a ser pago à concessionária após a implantação das usinas; e
- decisão do TCE-MA que tenha reconhecido a perda superveniente do objeto no Processo nº 4149/2024, mencionada na Defesa/Justificativa 01497/2026, ou declaração de que essa decisão não existe.

9.7 | **DAR CIÊNCIA** ao representante e aos demais interessados do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, em observância ao princípio da transparência e ao direito de acesso à informação.

À consideração superior,

Vitória, 23 de novembro de 2026,

(Assinado digitalmente)
Guilherme Bride Fernandes
Auditor de Controle Externo
Matr. 203165